

Resolução CoG-3761 de 17/12/1990

(Versão Consolidada: <https://leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-cog-no-3761-de-17-de-dezembro-de1990-copy>)

§ 1º – O trancamento total de matrícula poderá ser feita pelo aluno em qualquer época do ano, mediante envio de solicitação (**Formulário Eletrônico**).

§ 2º - O trancamento total de matrícula não poderá ser autorizado se for constatado que o aluno já se encontra **reprovado por faltas** em disciplinas cuja soma de créditos ultrapasse 25% do total de créditos de sua matrícula.

§ 5º - É vedado o trancamento total de matrícula ao aluno que não tenha obtido pelo menos **24 (vinte e quatro) créditos** em seu currículo, ressalvados os casos excepcionais a juízo da Comissão de Graduação.

Resolução CoG nº 3.973 - "§4º - Não ultrapassado o prazo máximo de afastamento estabelecido, terá o aluno o direito de retornar ao curso em sua própria vaga, devendo submeter-se às **adaptações curriculares** julgadas necessárias e à **avaliação médica** prevista no §8º, quando for o caso, a critério da Comissão de Graduação".

("§8º – Quando a solicitação de trancamento total de matrícula referir-se a impedimento por motivo de doença, a Unidade poderá solicitar, a critério da Comissão de Graduação, manifestação da Área Ambulatorial do Sistema de Saúde da USP.")

Resolução CoG-4811 de 26/12/2000 - Artigo 1º - O § 3º do Art. 2º da Resolução CoG-3761 de 17/12/1990 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º - A soma total dos períodos de trancamento de matrícula não poderá exceder a **3 (três) anos** nas seguintes condições:

- a) **até 2 (dois) anos**, sem necessidade de justificativa;
- b) após o período mencionado na alínea anterior, até **mais 1 (um) ano**, quando a solicitação for devidamente justificada, a critério da Comissão de Graduação".